

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Filipe Barros)

Dispõe sobre a transformação dos campi da Universidade Federal da Fronteira Sul no Estado do Paraná em Universidade Federal do Iguaçu (UFI) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação da Universidade Federal do Iguaçu (UFI) com natureza jurídica de autarquia, sede e foro no Município de Laranjeiras do Sul, Paraná, vinculada ao Ministério da Educação, por transformação dos campi da Universidade Federal da Fronteira do Sul no Estado do Paraná, incorporada à Rede Federal de Ensino Superior, como autarquia em regime especial, em 1969, por meio do Decreto-lei nº 1.036, de 21 de outubro de 1969.

Art. 2º A UFI terá por objetivo ofertar ensino superior de graduação e pós-graduação e desenvolver a pesquisa, a extensão, a cultura, a promoção da inovação, tecnologia e desenvolvimento regional.

Art. 3º A UFI, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento nos termos da lei, de seu Estatuto, de seu Regimento Interno e das normas legais pertinentes.



Parágrafo único. Enquanto não forem aprovados seu Estatuto e Regimento Interno, na forma prevista na legislação, a UFI será regida pelo Estatuto e Regimento Interno da UFFS, no que couber, e pela legislação federal de educação.

Art. 4º Passam a integrar a UFI, sem solução de continuidade e independentemente de qualquer formalidade, as unidades de ensino que, na data de vigência desta Lei, compuserem os campi Realeza e Laranjeiras do Sul da Universidade Federal da Fronteira Sul, no Paraná, assim como os cursos, de todos os níveis, que a Instituição estiver ministrando na mesma data.

Parágrafo único. Os alunos matriculados regularmente nos cursos, ora transferidos à UFI, passam a integrar seu corpo discente independentemente de adaptação ou do cumprimento de qualquer outra exigência formal.

Art. 5º A administração superior da UFI será exercida pelo Reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências a serem definidas no Estatuto e no Regimento Interno.

§ 1º A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFI.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 1995, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais e/ou temporários.

§ 3º O Estatuto da UFI disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 6º O patrimônio da UFI, mediante escritura pública ou outro instrumento legal, quando for o caso, será constituído:

I - pelos bens e direitos que integrarem o patrimônio dos campi e Realeza e Laranjeiras do Sul da Universidade Federal da Fronteira Sul, no Paraná, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à UFI;

II - pelos bens e direitos que a UFI vier adquirir;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213653491000>



III - pelas doações ou legados que receber;

IV - por incorporações que resultarem de serviços realizados pela UFI.

Parágrafo único. Os bens e direitos da UFI serão utilizados ou aplicados exclusivamente na consecução de seus objetivos, vedada a alienação, salvo nos casos e condições permitidos em lei.

Art. 7º Os recursos financeiros da UFI serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe sejam conferidos;

II – doações, auxílios e subvenções que venham a ser concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;

IV - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V – remuneração por serviços prestados decorrentes de acordos e contratos de assistência técnica, e serviços prestados a entidades públicas ou particulares;

VI - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância à legislação pertinente;

VII – outras receitas eventuais.

Parágrafo Único. A implantação da UFI estará sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União, podendo o Poder Executivo, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais da universidade tutora, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213653491000>



de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir os saldos orçamentários para custeio e capital dos campi Realeza e Laranjeiras do Sul da Universidade Federal da Fronteira Sul, no Paraná à UFI, observadas as mesmas categorias de programação e mantido o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, subtítulo, modalidade de aplicação, fonte de recursos, identificadores de uso e de resultado primário e por grupos de despesas;

II - praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Até que se efetive a transferência autorizada no inciso I deste artigo, as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital, necessárias ao funcionamento da UFI, correrão à conta dos recursos destinados aos campi de Realeza e Laranjeiras do Sul da Universidade Federal da Fronteira Sul, no Paraná, constantes do Orçamento da União.

Art 9º Para compor a estrutura regimental da UFI ficam:

I - criados os cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal do Iguaçu;

II - criados, no âmbito do Ministério da Educação, trinta e sete Cargos de Direção - CD, sendo: um CD-1, um CD-2, quinze CD-3 e vinte CD-4; e 130 (cento e trinta) Funções Gratificadas - FG, sendo 40 (quarenta) FG-1, 30 (trinta) FG-2, 30 (trinta) FG-3 e 30 (trinta) FG-4;

III - criados, no âmbito do Ministério da Educação, 80 cargos de professor da carreira do Magistério do 3º Grau, 40 cargos técnico-administrativos nível superior, analista de sistemas, e 60 cargos técnico-administrativos nível intermediário, técnico de laboratório, destinados à redistribuição para a UFI.

IV - redistribuídos à UFI os Cargos de Direção - CD e as Funções Gratificadas - FG que, na data de publicação desta Lei, estiverem alocados nos campi de Realeza e Laranjeiras do Sul da Universidade Federal da Fronteira Sul, no Paraná, excetuados aqueles relacionados no art. 11 desta Lei; e



Assinado eletronicamente por(a) Deputado(a) Filipe Barros

Sul da Universidade Federal da Fronteira Sul, no Paraná, excetuados aqueles relacionados

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213653491000>



V - redistribuídos para a UFI todos os cargos efetivos, ocupados e vagos, pertencentes ao quadro de pessoal dos campi de Realeza e Laranjeiras do Sul da Universidade Federal da Fronteira Sul, no Paraná.

Parágrafo único. Cabe ao Ministério da Educação fazer o remanejamento dos Cargos de Direção – CD e das Funções Gratificadas – FG entre o Ministério da Educação e a UFI.

Art. 10. Ficam extintos os cargos de Diretor dos campi de Realeza e Laranjeiras do Sul da Universidade Federal da Fronteira Sul, no Paraná.

Art. 11. Ficam criados os cargos de Diretor dos campi Laranjeiras do Sul e Realeza da UFI.

Art. 12. Ficam extintos, no âmbito dos campi de Realeza e Laranjeiras do Sul da Universidade Federal da Fronteira Sul, no Paraná, os Cargos de Direção - CD e as Funções Gratificadas - FG nos seguintes níveis e quantitativos: quatro CD-4; quatro FG-6; e quatro FG-7.

Art. 13. Os cargos de Reitor e de Vice-Reitor, bem como de diretores de campus serão providos **pro tempore** por ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFI seja implantada na forma de seu Estatuto.

Art. 14. A UFI submeterá à aprovação do Ministro de Estado da Educação, proposta de Estatuto, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação da presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Paraná foi por muito tempo o Estado com menor número de unidades federais de Ensino Superior, sendo necessário o empenho da comunidade para que novas unidades fossem construídas no território da quinta maior economia do Brasil.



Os campi Laranjeiras do Sul e Realeza, no Paraná, integrantes da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) que conta com Reitoria instalada em Chapecó (SC), constituíram



uma tentativa de minorar este pequeno número de unidades federais de Ensino. A criação dos campi subalternos à Reitoria, instituída sem o devido estudo de ação administrativa no Paraná e também no Rio Grande do Sul, tem levado à inércia para a consecução de objetivos propostos na Lei 12.029 de 15 de setembro de 2009.

O que se propõe é a possibilidade de instituir a Universidade Federal do Iguaçu (UFI), com abrangência territorial composta de municípios nas regiões Sudoeste, Centro Sul e Oeste do Paraná, com sede da sua Reitoria na cidade de Laranjeiras do Sul, que foi Capital do extinto Território do Iguaçu, criado em 13 de setembro de 1943 e extinto em 18 de setembro de 1946.

O desmembramento dos campi de Laranjeiras do Sul e Realeza da UFFS resultará em crescimento ordenado e contínuo, contando com apoio da comunidade paranaense que poderá estender futuras unidades a outras cidades das regiões citadas, com mais cursos de Engenharia, Medicina, Farmácia, Bioquímica e Enfermagem, Pedagogia, Administração Pública e Ciência da Computação, por exemplo.

Em 2021 o campus de Laranjeiras do Sul possui 90 professores, 72 servidores técnico-administrativos e 1.183 alunos distribuídos nos cursos de:

- a) Graduação: Agronomia, Ciências Econômicas, Engenharia de Alimentos, Engenharia de Aquicultura, Interdisciplinar em Educação do Campo: Ciências da Natureza, Interdisciplinar em Educação do Campo: Ciências Humanas e Sociais, Ciências Sociais Licenciatura e Bacharelado, Biologia Licenciatura e Pedagogia;
- b) Pós-Graduação Stricto Sensu: Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável e Ciência e Tecnologia de Alimentos;
- c) Pós-Graduação Lato Sensu: Realidade Brasileira e Educação do Campo.

Já o campus de Realeza possui 87 docentes, 74 servidores técnico-administrativos e 1.067 alunos, com ênfase nos cursos ofertados de:

- a) Graduação: Nutrição, Medicina Veterinária, Química Licenciatura, Física Licenciatura, Ciências Biológicas, Administração Pública e Licenciatura em Letras (Português e Espanhol).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213653491000>



b) Pós-Graduação Stricto Sensu: Saúde e Produção Animal na Fronteira Sul;

c) Pós-Graduação Lato Sensu: Ensino de Língua e Literatura, Segurança Alimentar e Nutricional, Direitos Humanos e Ciências Naturais e Sociedade.

Encontra-se aprovado o curso de Pedagogia, que necessita de pelo menos 4 (quatro) códigos de vaga de docentes para ser implantado já em 2022, sendo notória a relevância dos campi que integrarão a UFI. Além disso, a Universidade Federal do Iguaçu terá a autonomia para abrir mais vagas de cursos de graduação e pós-graduação, além de trazer investimentos e desenvolvimento para toda a região.

A UFI irá abrir novos horizontes de aporte de recursos, de condições de funcionamento, de produção e difusão do conhecimento e com autonomia para gerir sua própria política acadêmica, no rumo da construção de um grande centro de saber, com desdobramentos no setor econômico, social e cultural em ampla região do Paraná.

Dessa forma, solicito o apoio dos pares para a aprovação do projeto em tela.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2021.

Deputado Filipe Barros

PSL/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213653491000>

